



Ministério do Trabalho
DRT/PB - 57103
Registro 27103
Livro nº 09 - Fls. 311, 32
Em 26/03/2003
George Pereira de Almeida
Fiscal da DRT - PB
Mauá, 26 de Março de 2003

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003, QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO E A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o salário normativo da categoria de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), a partir de 1º de Julho de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional que não foram contemplados com a cláusula primeira da presente convenção coletiva serão reajustados com o percentual de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2003.

CLÁUSULA TERCEIRA - MÉDIA DAS COMISSÕES

Para os empregados que percebem por comissões, fica assegurado que o cálculo das férias, 13º salário, licenças remuneradas e verbas rescisórias de contrato, será feita com base na média das seis maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidas monetariamente.

CLÁUSULA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO

O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de suas comissões mensais, divididas pelos dias úteis em que haja trabalhado, multiplicado pelos dias feriados.

CLÁUSULA QUINTA - ISENÇÃO DO COMMISSIONISTA

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas as normas da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado a gratificação de quebra de caixa no valor de 10% (dez por cento) da remuneração do empregado beneficiado, que desempenhar a função de caixa, tesoureiro ou similares, não sendo devida a referida gratificação aos empregados que por liberalidade dos empregadores não venham descontar eventuais diferenças verificadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DO APURADO

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir à conferência do apurado, independente de norma interna da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que em conformidade com as normas da empresa.



CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º Salário, por ocasião das férias, desde que solicitado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO POR FALECIMENTO

As rescisões de contrato nos casos de falecimento do empregado, do ponto de vista econômico serão efetuadas da mesma forma das demissões sem justa causa.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, por cada quinquênio de efetivo exercício na mesma empresa.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão complementação de auxílio funeral, com 02 (dois) pisos salariais da categoria, correspondente aos gastos provenientes do seu sepultamento.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Os empregados demitidos sem justa causa terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO

Toda homologação de rescisão de contrato de trabalho será efetuada com a assistência do sindicato da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

As empresas ao colocarem o empregado sob aviso prévio, e este no decorrer do prazo legal, comprovar a obtenção de um novo emprego comunicará no prazo de 10 (dez) dias ao empregador, ficando dispensado de cumprir o restante do prazo referente ao pré-aviso, sem perdas da remuneração dos dias que trabalhar para a referida empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho diária só poderá ser prorrogada no máximo em duas horas, as quais terão um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLAUSULA DÉCIMA SETIMA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento e demais acessórios pelos seus empregados. Ficará obrigada a fornecê-los gratuitamente.

CLAUSULA DECIMA OITAVA - ATENDIMENTO SESC/SENAC

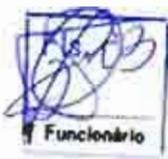
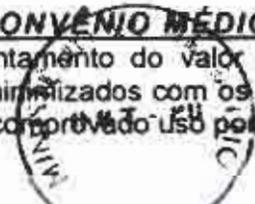
As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da empresa empregadora ao SIMPLES.

Parágrafo Primeiro: Para assegurar os direitos estabelecidos acima às empresas optantes pelo SIMPLES ficam obrigadas a recolher, mensalmente 2,5% (dois e meio por cento) sobre suas folhas de salários, destinados ao SESC/SENAC.

Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser efetuado em uma das contas: Banco do Brasil S.A., agência 3.277-8, conta corrente 6.488-2, CEF agência 0036, operação 003, conta corrente 3.888-2.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas concederão adiantamento do valor total das consultas e exames laboratoriais, conveniadas pelo sindicato, já minimizados com os seus percentuais de descontos, descontando no mês subsequente, mediante comprovado uso por seus empregados.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar de férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado e a remuneração fixa e/ou comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

Parágrafo Primeiro: No caso de descumprimento desta cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região terá plenos poderes para fiscalizar, podendo para tanto, multar em 01 (um) piso salarial da categoria, para aqueles que infringirem esta cláusula.

Parágrafo Segundo: A multa será paga 10 (dez) dias após a autuação, em guia fornecida pelo Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de faltas em dias de provas de vestibular, supletivo e concursos públicos, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 48 (Quarenta e Oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS

Aos empregados de farmácias fica assegurado o fornecimento de refeições gratuitas e condignas nos dias de plantões.

CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA - RSC e AMD

O empregador se obriga a fornecer ao empregado demitido o RSC (relação de salários e contribuições), de todo o período trabalhado para comprovação perante a Previdência Social, bem como o AMD (atestado medico demissional).

CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA - CARTA DE INFORMAÇÃO

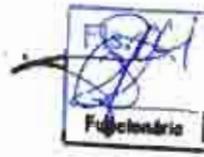
As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA VIGESIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A empresa que contratar empregados que já exerceram a mesma função fica dispensada de assinar contrato de experiência com o recém-contratado.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO COMERCÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira Segunda-Feira Do Mês De Outubro, Como Se Feriado Fosse, Nos Municípios Abrangidos Pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro – No caso de descumprimento desta cláusula o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região, terá plenos poderes para fiscalizar o cumprimento desta cláusula, podendo para tanto, multar em 01 (Um) piso salarial da categoria, para aqueles que descumprirem a referida cláusula.

Parágrafo Segundo - (Multa) – A multa será paga 30 (trinta) dias após a autuação, em guia fornecida pelo Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTA DO EMPREGADO

Fica assegurado o abono de falta ao empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovar que decorreu de socorro hospitalar ou acompanhamento de filhos, cônjuge ou genitores para atendimento médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo igual ou inferior a 06 (seis) anos, ressalvado a hipótese de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir de sua gravidez até 60 (sessenta) dias após a licença de que trata o texto constitucional, não podendo ser dispensada se não por justa causa, devidamente apurada ante a Justiça do Trabalho. A licença paterna será de cinco dias úteis.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA - COMUNICADO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado dispensado por justa causa, os motivos, sob pena de assim não proceder, ser considerado como dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA - CIPA

Obrigam-se as empresas com mais de 40 (quarenta) empregados a realizarem as eleições da CIPA, conforme Portaria 3.214/78 e NR-15.

Parágrafo Único: As empresas comunicaram à entidade profissional as eleições da CIPA, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGESIMA SETIMA – ADEQUAÇÃO DA JORNADA / COMPENSAÇÃO MENSAL

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, a compensação poderá ser instituída pelas empresas através de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na DRT/PB,

a) – A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.

b) – Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.



c) – 120 (cento e vinte) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante a concessão de folga, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

d) – Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obrigam-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as horas extraordinárias.

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA – DO FUNCIONAMENTO, NOS DOMINGOS E FERIADOS, DAS EMPRESAS COMERCIAIS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO COMERCIO, ATACADISTAS, DISTRIBUIDORAS E LOGISTICAS, NA BASE TERRITORIAL DO SINTRACS-PR.

Fica convencionado, que as empresas enquadradas na representação sindical convenientes, somente poderão abrir os seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, excetuando-se os feriados que constam na **CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**, respeitando-se a condicionante para os feriados municipais também previsto naquela avenca, desde que no máximo de 02 (dois) dias, comuniquem por escrito, ao sindicato profissional relacionado, inclusive os estabelecimentos (unidade/lojas), que serão utilizados para estas finalidades, convencionando-se que o não cumprimento implicará na impossibilidade da abertura dos estabelecimentos, adotando-se para tal os seguintes critérios.

Parágrafo Primeiro: Será nos termos estabelecidos pela **CLAUSULA QUADRAGÉSIMA** desta convenção pago a cada empregado uma ajuda de custo.

Parágrafo Segundo: As horas excedentes da oitava hora serão remuneradas com o acréscimo percentual de que trata **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** deste instrumento normativo.

Parágrafo Terceiro: Obriga-se às empresas ao fornecimento de refeições aos seus empregados que trabalharem nos domingos e feriados, sem nenhum custo para os laborantes.

Parágrafo Quarto: O repouso semanal remunerado coincidirá no quarto Domingo, imediatamente, após a laboração efetiva dos 03 (três) domingos anteriores, ou seja, aplicando-se o sistema 3 x 1 (três domingos trabalhados para um de folga);

Parágrafo Quinto: Para o registro das jornadas de trabalho nos domingos e feriados, no que concerne à frequência e horas trabalhadas dar-se-á, exclusivamente por intermédio dos empregados, podendo ser utilizados os seguintes controles (cartão de registro mecânico, livro de ponto, folha-de-ponto e cartão-de-ponto) para as necessárias constatações pelo sindicato profissional ou pelos agentes de inspeção do Ministério de Trabalho.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado aos empregados, que trabalharem nos domingos e feriados uma folga remunerada até o quinto dia útil ao dia trabalhado;

Parágrafo Sétimo: As empresas que funcionarem aos domingos e feriados que não cumprirem quaisquer das avencas acima e ou estabelecidas para este sistema de abertura e jornada especial de trabalho, (serão penalizadas com pagamento da multa no valor de 03) (três) Pisos da Categoria em favor do Sindicato Laboral, e o pagamento da referida multa será feito até 30 (trinta) dias após a data da infração.

Parágrafo Oitavo: As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados obrigam-se a recolherem, no ato do Acordo a título de **CONTRIBUIÇÃO OPERACIONAL SINDICAL**, as seguintes importâncias pelo critério de classificação dos estabelecimentos, determinado esta classificação pelas entidades econômicas convenientes:

Ate 05 Empregados

R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)

De 06 ate 20 Empregados

R\$ 50,00 (cinquenta reais)

De 21 a 50 Empregados

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)



CLAUSULA TRIGESIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DO SINDICATO

Obrigam-se as empresas em qualquer circunstância a exibir no momento que lhe for solicitado pelo sindicato profissional comprovante de pagamento das vantagens em favor dos empregados que laborarem nos domingos e feriados;

CLAUSULA QUADRAGESIMA – DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que trabalharem nos dias de domingos e feriados, receberão a título de ajuda de custo a importância em espécie de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada dia trabalhado (Domingo e feriado), sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga no final da jornada especial laborada.

Parágrafo Único: A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo base de incidência de contribuição para Previdência Social ou do FGTS, conseqüentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA – DO NÃO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS

Os estabelecimentos comerciais das empresas, alcançadas pela representação sindical econômica, não funcionarão nos dias: 20 (vinte) de outubro, 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2003, 1º (primeiro) de janeiro e 1º (primeiro) de maio de 2004.

Parágrafo Único: Os feriados Federais, Estaduais e Municipais, que não foram acima mencionados, por ato positivado das autoridades competentes nas três esferas, para a abertura serão remunerados na observância da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA - EXPEDIENTE NOS DIAS DE CARNAVAL

O funcionamento das lojas de Supermercados no período de carnaval será o seguinte: na segunda-feira somente até as 12:00(doze) horas, reabrindo somente na quarta-feira as 12:00(doze) horas.

Parágrafo Primeiro – O trabalho dos empregados em distribuidoras de bebidas obedecerá a escala previamente acordada entre o sindicato obreiro e a empresa, notificando por escrito ao sindicato profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ser-lhe-á devida a remuneração de R\$ 15,00 (quinze reais), por jornada trabalhada mais um dia de descanso.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos não contemplados pelo caput desta cláusula não poderão manter comerciários no interior de seus estabelecimentos na segunda feira de carnaval.

Parágrafo Terceiro - No caso de descumprimento desta cláusula o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região terá plenos poderes para fiscalizar o cumprimento desta cláusula, podendo para tanto, multar em 01 (Um) piso salarial da categoria, para aqueles que infringirem esta cláusula.

Parágrafo Quarto - (Multa) – A multa será paga 30 (trinta) dias após a autuação, em guia fornecida pelo Sindicato obreiro.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA – MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, a Mensalidade Social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria, a partir do mês de agosto do corrente ano.

Parágrafo Primeiro - as empresas descontarão de seus empregados beneficiados por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO excepcionalmente no mês de julho de 2003, 3,33% (três virgula trinta e três por cento) de suas respectivas remunerações.



Parágrafo Segundo - as empresas pagarão ao **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS**, por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, excepcionalmente no mês julho de 2003, 2,5% (dois virgula cinco por cento) do Piso Salarial da categoria por cada empregado da referida empresa, a titulo de **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**.

Parágrafo Terceiro - qualquer oposição ao parágrafo anterior, far-se-á nos termos do precedente normativo do TST de nº 74.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA

Obrigam-se as empresas a contratar seguro de vida para os empregados que desenvolvam atividade de risco prevista em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados, independentemente, de sindicalização, dentro da base territorial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO**, de acordo com o Art. 1º do seu estatuto social e as demais entidades patronais citadas nesta convenção, regendo-se em tudo pela legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRIA AS CCP's COMISSÕES INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam instituídas as CCP's Comissões Intersindicais De Conciliação Prévia prevista no Art. 625 - A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação datada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos Empregadores supramencionados e representantes dos Trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo **Sindicato dos Trabalhadores no Comercio e Serviços de Patos e Região, Federação dos Trabalhadores no Comercio do Estado da Paraíba** e os integrantes da categoria econômica representada pela **Sindicato do Comercio Varejista de Patos, Federação do Comercio do Estado da Paraíba**.

Parágrafo Único - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição da Vara do Trabalho da Comarca de Patos - PB, e dos sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625 - D da CLT.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA – CINCON – CENTRO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO ESTADO DA PARAIBA

As CCP's Comissões Intersindicais De Conciliação Prévia funcionarão na sub sede do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, que fornecerá toda a estrutura administrativa e acessória jurídica as CCP's Comissões Intersindicais De Conciliação Prévia, sendo sua subsele instalada a Praça Frei Martinho, 57, Centro, Patos - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de Patos.

Parágrafo Primeiro - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba ou por qualquer membro da CCP's Comissões Intersindicais De Conciliação Prévia, que designara, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

Parágrafo Segundo - A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo de dez dias a contar do ingresso da demanda.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA – CUSTEIO E MANUTENÇÃO

Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).



Página 07



CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA – NOTIFICAÇÃO

CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba notificara a empresa pelo meio de notificação postal com Ar, ou pessoal mediante recibo, com no mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos copia dessa notificação.

Parágrafo Único - Da notificação constara, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado devera comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes especificos para transigir e firmar o termo de conciliação.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA – AUDIÊNCIAS

Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba fornecera as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

Parágrafo Primeiro - Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral na CCP's Comissões Intersindiciais De Conciliação Prévia, presente na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.

Parágrafo Segundo - Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedida à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado a cláusula trigésima quinta, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba na tentativa de conciliação.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA – TERMOS

Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda

Parágrafo Primeiro - Não prosperando a conciliação será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representa, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP's Comissões Intersindiciais De Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

Parágrafo Segundo - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP's Comissões Intersindiciais De Conciliação Prévia, fornecendo-se uma via para cada interessado.

Parágrafo Terceiro - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625 – E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA – REPRESENTAÇÃO

Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA – INFRA-ESTRUTURA

Caberá ao CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba proporcionar as CCP's Comissões Intersindiciais De Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e acessória jurídica.



Página 08



CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA – ARQUIVAMENTO

O CINCON – Centro Intersindical de Conciliação Trabalhista do Estado da Paraíba, promoverá o arquivamento do presente instrumento junto a Delegacia Regional do Trabalho e emprego na Paraíba. Oficiará ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e aos Juizes presidentes e substitutos das Varas do Trabalho com Jurisdição na base territorial comum dos Sindicatos convenientes (Vara Local) para efeito do Artigo 625 – D, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a instalação e data de funcionamento das CCP's Comissões Intersindicais De Conciliação Prévia das categorias ora convenientes.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados, independentemente, de sindicalização, dentro da base territorial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO**, de acordo com o Art. 1º do seu estatuto social e as demais entidades patronais citadas nesta convenção, regendo-se em tudo pela legislação pertinente a matéria.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar, fica estabelecida a multa de 100% (cem por cento) do valor da obrigação não cumprida e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração, a ser pago ao empregado prejudicado.

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata a cláusula trigésima oitava não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pela TR ou índice que vier substituí-la, após a atualização aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.

Parágrafo Segundo - No caso de apropriação indébita pelas empresas por mais de 60 (sessenta) dias, do recolhimento dos empregados ao SINTRACS-PR, além da correção e multa prevista, a empresa pagará a importância correspondente a 02 (dois) pisos da categoria em favor do SINTRACS-PR.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de Julho de 2003 e seu término será no dia 30 de Junho de 2004.

Patos PB, 14 de julho de 2003.

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região.

Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado da Paraíba

Sindicato do Comércio Varejista de Patos

Federação do Comércio do Estado da Paraíba

